

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Teológico Padre Giuliano – ITEPAGI		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 349, de 17 de junho de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 464, de 17 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Plus, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Alysson Massote Carvalho		
<b>e-MEC N°:</b> 201809986		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 494/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 2/9/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do reexame do Parecer CNE/CES nº 349, de 17 de junho de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 464, de 17 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Plus, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

O referido Parecer deu provimento ao recurso interposto pela Instituição de Educação Superior (IES), em 23 de novembro de 2019, reformando a decisão da SERES, expressa na Portaria nº 464/2019, autorizando o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Plus, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

O Parecer nº 00412/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 24 de maio de 2021, fundamenta o pedido de reexame pela SERES. Nele, são apresentadas as bases para o indeferimento pela supracitada Secretaria, incluindo a Nota Técnica nº 37/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, de 19 de maio de 2021, conforme transcrição parcial a seguir, disponível no Processo SEI nº 00732.002394/2020-28:

[...]

*17. Convém destacar que, em sentido contrário, a SERES posicionou-se desfavorável à autorização do curso superior, pelos seguintes fundamentos:*

#### *3. CONSIDERAÇÕES DA SERES*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 4.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,42 à Dimensão (INFRAESTRUTURA), inferior ao*

*mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

*18. Como exposto, a SERES ampara o indeferimento da autorização do curso pleiteada na norma contida no art. 13 da Portaria Normativa n.º 20, de 2017, a qual estabelece a exigência de conceito igual ou maior que três em cada uma das Dimensões do Conceito de Curso. De forma excepcional, a mesma norma, em seu parágrafo quarto, autoriza a obtenção de conceito 2,8 em uma única Dimensão, desde que o Conceito Final seja igual ou superior a 3.*

*19. Na hipótese em exame, o Parecer Final da SERES constatou resultados insatisfatórios em uma das três Dimensões avaliadas, qual seja, 2,42 na Dimensão 3. Tal fato, portanto, não autoriza sequer a aplicação da regra constante do parágrafo quarto do art. 13 da Portaria Normativa n.º 20, de 2017, visto que sua hipótese de incidência está limitada às situações em que **um única Dimensão** obtenha conceito insatisfatório.*

*20. Nesse sentido, vislumbra-se que, via de regra, o CNE não pode fazer juízos elásticos, ultrapassando critérios técnicos anteriormente estabelecidos nas normas que estabelecem os padrões decisórios para oferta de cursos superiores.*

*21. Ressalte-se, ademais, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. **De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa n.º 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório, posto que flexibiliza, nos termos do seu parágrafo quarto do art. 13, o deferimento do ato autorizativo, ainda que inobservado o patamar mínimo - conceito 3 - em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.***

*22. Nesses termos, constata-se que não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE.*

*23. Não obstante, é possível ao CNE, fundamentadamente, confirme a superação pela recorrente das deficiências anteriormente elencadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, **o que ainda não ocorreu no presente caso.***

*24. Cumpre mencionar, ainda, os esclarecimentos apresentados na Nota Técnica nº 37/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, em 19 de maio de 2021, em atenção à solicitação formulada por esta Consultoria Jurídica, conforme a seguir:*

**NOTA TÉCNICA Nº 37/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, de 19 de maio de 2021**

[...]

**II – ANÁLISE**

**5. A Faculdade Plus protocolou no sistema e-MEC, em 10 de maio de 2018, pedido de autorização para oferta do curso de Enfermagem, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, gerando o processo e-MEC nº 201809986.**

**6. O processo foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “parcialmente satisfatório” na fase Despacho Saneador, proferido em 16 de julho de 2018.**

**7. A avaliação externa in loco, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e cujo resultado é utilizado como referencial para análise e decisão dos processos de autorização de cursos, foi realizada no período de 15 a 18 de outubro de 2018, culminando na atribuição dos seguintes conceitos, de acordo com o relatório de avaliação mantido pela CTAA: Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica: 3,69; Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: 3,25; Dimensão 3 - Infraestrutura: 2,42; e CC final: 3.**

**8. Salienta-se que a IES impugnou o relatório de avaliação do INEP. Contudo, a CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.**

**9. O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.**

**10. A fase “Secretaria - Parecer Final”, de responsabilidade da SERES, iniciou-se em 29 de julho de 2019 e foi concluída em 17 de outubro de 2019, tendo como decisão o indeferimento do pedido de autorização do curso, com base nas seguintes considerações registradas no parecer final:**

**3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 4.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,42 à Dimensão (INFRAESTRUTURA), inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de*

*assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

**11. Conforme exposto, o curso, embora tenha alcançado o CC final 3, obteve o conceito 2,42 na dimensão 3 - Infraestrutura, que é inferior ao mínimo exigido pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, no art. 13, inciso II, utilizado como fundamento para o indeferimento do pedido.**

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

**II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e**

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores: a) estrutura curricular; e b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

**§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.**

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

***§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.***

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

**12. Convém ressaltar, ainda, que o § 1º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, prevê que o não atendimento aos critérios definidos no referido artigo ensejará o indeferimento do pedido.**

**13. Sobre a solicitação da CONJUR/MEC para que a SERES apresente “posicionamento técnico pertinente, notadamente sobre as providências que foram tomadas pela IES e apontadas pelo CNE serem, de fato, capazes de superar as fragilidades”, cumpre esclarecer que o art. 8º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e o art. 7º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, atribuem ao INEP a competência pela avaliação das IES e dos cursos de graduação, realizada em conformidade com a Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, republicada em 31 de agosto de 2018.**

**14. De acordo com essa portaria, a avaliação in loco é realizada por Comissão Avaliadora, constituída por, no mínimo, dois docentes com formação na área e devidamente capacitados para o exercício da atividade, que, após a visita, elaboram um relatório atribuindo os conceitos a cada indicador, com as devidas justificativas.**

**15. Nesse sentido, por se tratar de assunto atinente à função de avaliação, considera-se não competir à SERES a manifestação sobre a superação das deficiências apontadas na avaliação do INEP. À SERES compete analisar o pedido de autorização de curso considerando os elementos da instrução processual, tendo como subsídio o relatório de avaliação in loco, aplicando o padrão decisório pertinente.**

### **III – CONCLUSÃO**

**16. Diante do exposto, e sem adentrar em questões fora de sua competência, considera-se que a decisão da SERES no tocante ao processo em epígrafe foi fundamentada em critérios estritamente técnicos, observando os normativos vigentes, tendo em vista que as insuficiências apontadas na avaliação in loco realizada pelo INEP culminaram na atribuição de conceito insatisfatório em uma das dimensões do CC.**

**17. Sendo assim, encaminha-se a presente Nota Técnica à CONJUR/MEC, para providências ulteriores, conforme a Cota nº 04011/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.**

**À consideração superior.**

25. *Pois bem. Convém destacar que, em seu Parecer Final de 17 de outubro de 2019, a SERES manifesta-se desfavorável à autorização do curso superior da IES, com base na aplicação do art. 13 da Portaria Normativa n.º 20, de 2017, em razão do conceito 2,42 atribuído na dimensão 3 - Infraestrutura, inferior ao mínimo exigido pelo inciso II do art. 13 da Portaria Normativa n.º 20, de 2017.*

26. *Nesse passo, a Portaria n.º 20, de 2017, veio dispor objetivamente sobre os critérios para a análise dos pedidos de autorização, tendo como referencial, dentre outros, os conceitos obtidos em cada uma das dimensões pela IES, estabelecendo parâmetros objetivos para a prática de tal ato.*

27. *Diante de tais considerações, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve, de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.*

28. *Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto n.º 9.235, de 2017.*

29. *A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enuncia o art. 209, incisos I e II, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:*

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

30. *Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.*

31. *De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:*

- Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:*
- I - As instituições de ensino mantidas pela União;*
  - II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

### *III- Os órgãos federais de educação*

32. *Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte premissa: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.*

33. *Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.*

34. *Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.*

35. *Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece, no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

36. *Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorrem da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.*

37. *Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.*

38. *Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.*

39. *Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional, do qual é o titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.*

*40. Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.*

*41. Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.*

*42. Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:*

*Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.*

*43. Nesse viés, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela à luz do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa n.º 20, de 2017.*

*44. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.*

### **Considerações do Relator**

O ponto focal das considerações apresentadas pela SERES refere-se à Dimensão 3 – Infraestrutura, que manteve o conceito final 2,42 (dois vírgula quarenta e dois), mesmo após análise pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Nessa dimensão, composta por 15 (quinze) indicadores, o curso avaliado obteve conceito 1 (um) em um indicador; conceito 2 (dois) em 6 (seis) indicadores; conceito 3 (três) em 4 (quatro) indicadores; conceito 4 (quatro) em 1 (um) indicador e não aplicação de conceito (Não se Aplica – NSA) em 3 (três) indicadores. O conjunto dos valores atribuídos a esses indicadores fez com que a Dimensão obtivesse conceito inferior a 3 (três).



A IES, ao impugnar o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), contestou os conceitos para os indicadores 3.1 a 3.9 e 3.12.

A CTAA, por sua vez, ao analisar a contestação da IES, manteve todos os conceitos atribuídos a esses itens pela comissão de avaliadores do Inep.

Na sequência, a IES recorreu ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio de sua Câmara de Educação Superior (CES), obtendo resultado favorável ao seu pleito, expresso por meio do Parecer CNE/CES nº 349/2020. No referido parecer, o Relator entendeu que as informações e as providências tomadas pela IES poderiam ser verificadas pela comissão avaliadora do Inep, na ocasião de futura avaliação *in loco* para fins de reconhecimento do curso pleiteado.

Na fase de homologação, os autos foram remetidos à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 349/2020, tendo sido solicitado posicionamento técnico pela SERES, por meio da Cota nº 04011/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 27 de agosto de 2020, que prestou esclarecimentos mediante Nota Técnica nº 37/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, de 19 de maio de 2021, transcrita nesse Parecer.

Assim, tendo como referência o Parecer nº 00412/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de maio de 2021, o Parecer CNE/CES nº 349/2020 é encaminhado à Câmara de Educação Superior do CNE para reexame.

Esta Relatoria, ao analisar a documentação referente aos indicadores que constituem o foco do processo, entende que, à luz dos critérios especificados no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG), os indicadores 3.1, 3.2 e 3.8 poderiam ter seu conceito majorado para 3 (três). De igual modo, são pertinentes os argumentos apresentados para a categorização do indicador 3.9 Laboratórios didáticos de formação específica, como NSA, visto que será utilizado apenas no quinto período do curso.

Todavia, mesmo com essas possíveis modificações nos conceitos, a Dimensão 3 ainda ficaria com conceito inferior a 2,8 (dois vírgula oito), mínimo requerido para atendimento aos critérios previstos na legislação vigente.

Assim, a partir da análise da documentação referente ao processo em comento, vislumbro a presença dos elementos necessários para que seja acolhido o reexame e, nesta esteira, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 349/2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 464/2019, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade Plus, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 304, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Teológico Padre Giuliano – ITEPAGI, com sede no município de Alto Santo, no estado do Ceará.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente